



Número: **0643285-60.2013.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Depósito Elisivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MASSA FALIDA DE CELANTO INDUSTRIA MECANICA LTDA (AUTOR)	
	WUNENI FERREIRA ARANTES (ADVOGADO) RODRIGO DE CASTRO LUCAS (ADVOGADO) ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER (ADVOGADO) OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARLENE MARIA ESTEVAO (ADVOGADO) HAKLEY MENDES SOARES (ADVOGADO) EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (ADVOGADO) CAROLINA CARVALHO NEVES ROSA DE ABREU (ADVOGADO) BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO)
BRUNA DE CASTRO RESENDE (RÉU/RÉ)	
	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DUTRA RESENDE (RÉU/RÉ)	
	ROBERTA MACHADO CANGUSCU CAIRES (ADVOGADO)
PROIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA (RÉU/RÉ)	
MASSA FALIDA DE CELANTO INDUSTRIA MECANICA LTDA (RÉU/RÉ)	
	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) Miriam Alves da Silva Rodrigues (ADVOGADO) MARIANNA CAMPOS DIAS ASSIS (ADVOGADO) GILBERTO DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO)
Ministério Público - MP (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
NUTRIFAZ CESTA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Miriam Alves da Silva Rodrigues (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
estado de minas gerais (TERCEIRO INTERESSADO)	
NILTON CARLOS FIGUEIREDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS FAISSAL FIGUEIREDO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS FAISSAL FIGUEIREDO PEREIRA (ADVOGADO)
FELIPE PRATES ROZENBERG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE PRATES ROZENBERG (ADVOGADO)
ANTONIO DE CASTRO GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO)
ROSELENE APARECIDA DA SILVA GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO)
WARLEN EUSTAQUIO RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILMAR SILVA BASTOS (ADVOGADO)
MARCIO LUIZ CORREA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KELEN THAMISA CORREA (ADVOGADO)
TELEMAR NORTE LESTE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO TOLEDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)
ADILSON GONCALVES COLEN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)
ALAIR DUARTE MARCIANO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)
ANTONIO NEVITON ESTEVES DINIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO DE SOUZA MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)
EDUARDO RODRIGUES PEDROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)
FERNANDO DUQUE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)
FLAVIO FARIA GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)
GENILSON LOPES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)
GERALDO MENDES BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)

<b>HEBERT ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)</b>
<b>HELIO JOSE VILACA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE BALBINO ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE EUSTACHIO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)</b>
<b>LUCIANO AVELINO SODRE DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)</b>
<b>MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)</b>
<b>REINALDO DE OLIVEIRA PARREIRAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)</b>
<b>WALACE JOSE DE FARIA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO) TATIANA DE CASSIA MELO NEVES (ADVOGADO)</b>
<b>WILLIAM JUNIOR E PAULA ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)</b>
<b>GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>HEBERT SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DANIEL SOUZA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BRADESCO LEASING (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO)</b>
<b>JORGE LUIZ CRISPIM MENDES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ADRIANO GOMES DAS MERCES (ADVOGADO)</b>
<b>AUDICON CONTABILIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>TOOLTECH COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VALERIO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>CASA DO EPI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VINICIO KALID ANTONIO (ADVOGADO)</b>
<b>VIBRATEC TEC BALANC DINAMICO E ANALISE VIBRAC LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GABRIEL LEMOS BADARO (ADVOGADO)</b>
<b>FLAVIO FILIZOLA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)</b>

ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL - (PU) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANE CARDOSO MACAREVICH (ADVOGADO)
BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANE CARDOSO MACAREVICH (ADVOGADO)
DANIEL CARLOS ROMERO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO PICARELLI (ADVOGADO)
GABICAJÓ ACOS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO OZANAN MAXIMIANO (ADVOGADO)
RAPHAEL DUTRA RESENDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAPHAEL DUTRA RESENDE (ADVOGADO)
EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO) CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
CEDIACO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ACO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DA MATA XAVIER (ADVOGADO) JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRO FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO) WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) MATEUS DE ANDRADE AMARAL (ADVOGADO) IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO)
MAXIMIANO LOCADORA DE ROUPAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO OZANAN MAXIMIANO (ADVOGADO)
PRO-ACOS COMERCIAL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO CORTES CARAVITA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA (ADVOGADO)
CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KELLY CRISTINA ROVARIS FELIX DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARIOVALDO DOS SANTOS (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ESTEFANIA TRAD ZANELATO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6978068001	17/11/2021 15:36	<a href="#">Manifestação da Administradora Judicial</a>	Manifestação
6978068012	17/11/2021 15:36	<a href="#">Manifestação da AJ - Relação de Credores da AJ - Art 7º §2º</a>	Manifestação
6978068030	17/11/2021 15:36	<a href="#">NOTAS EXPLICATIVAS</a>	Documento de Comprovação

Conforme anexo.





**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG.**

**PROCESSO Nº 0643285-60.2013.8.13.0079**

**INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com endereço na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401/404, Savassi, Belo Horizonte/MG e endereço eletrônico [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br), aqui representada pelo seu sócio, **DÍDIMO INOCENCIO DE PAULA**, OAB/MG 26.226, responsável pela condução do processo, na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida de **CELANTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (CNPJ nº 22.156.228/0001-08)**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **apresentar a RELAÇÃO PROVISÓRIA DE CREDORES, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005:**

1. Inicialmente, impende asseverar que, para confecção da Relação de Credores, a Administradora Judicial analisou a relação de credores inserida pela Falida nos IDs nº 5052618018 e 5052618021, publicada nos termos do §1º do art. 99 da LFR em 16/09/2021, o edital do §2º do art. 7º da LFR publicado à época da Recuperação Judicial, e os pagamentos do PRJ efetuados no curso da RJ, com o aproveitamento de atos praticados, bem como as divergências/habilitações recebidas, e as análises do i. perito nomeado nos autos. Observou, ainda, as habilitações/impugnações de crédito distribuídas por dependência a estes autos, aforadas antes ou depois da convolação em falência, e já sentenciadas.

---

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadogados.com.br)

9-3-D-1-4





**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

2. Importante ressaltar também, por oportuno, que fora considerada a redação dada ao art. 83 da Lei 11.101/2005 sem as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, porquanto o art. 5º, §1º, II, da referida lei, dispõe que as alterações previstas nos arts. 83 e 84 da LFR somente são aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convocação, ajuizadas após o início da vigência desta, que ocorreu em 23/01/2021, ao passo que a presente falência foi decretada em 20/05/2019.

3. No que tange aos créditos tributários, cumpre destacar que em 14/07/2021, este MM. Juiz proferiu decisão de ID nº 4567633045, em que determinou a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público (habilitação de crédito), para a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal. Após distribuídos os incidentes, determinou a intimação das respectivas Fazendas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

4. Assim, considerando a atualização da Lei 11.101/2005 neste particular, em especial pela introdução do art. 7º-A, de forma a não trazer prejuízo às Fazendas Públicas, a observar o disposto no art. 187 do CTN, e ainda, buscando regularizar o procedimento, os créditos das Fazendas Públicas serão verificados nos incidentes instaurados.

5. Ressalta-se que foram elaboradas notas explicativas com relação a todas as divergências e habilitações de crédito apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

6. Por fim, cumpre esclarecer que esta AJ procedeu ao decote dos valores pagos a todos os credores que receberam valores no curso da recuperação judicial, por força do PRJ.

7. Desse modo, esta Administradora Judicial apresenta, abaixo, Relação Provisória de Credores da Massa Falida de CELANTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E AQUELES DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO - ART. 83, I, LRF		
CREADOR	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
ALEX FLORIANO NETO	R\$ 94.739,75	I
CIATOS CONTABILIDADE LTDA.	R\$ 30.384,07	V
CIATOS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	R\$ 11.441,25	VI

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadvogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadvogados.com.br)

9-3-D-1-4





**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

DULCEMARA GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 78.952,04	VII
EDUARDO RODRIGUES PEDROSA	R\$ 16.553,19	IX
TATIANA DE CASSIA MELO NEVES E FABIANA SALGADO RESENDE	R\$ 13.507,74	IX, XXI e XXII
FABIANA SALGADO RESENDE	R\$ 11.571,37	X
FELIPE ROZENBERG	R\$ 51.707,36	XI
GERALDO MENDES BARBOSA	R\$ 132.581,82	XII
HEBERT ALVES FERREIRA	R\$ 69.665,78	XIII
HÉLIO JOSE VILAÇA JUNIOR	R\$ 62.212,85	XIV
JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS	R\$ 0,00	XVI
LUCAS FAISSAL	R\$ 51.707,36	XI
MANOEL JOSE PEREIRA	R\$ 63.000,00	XVIII
NILTON CARLOS FIGUEIREDO	R\$ 52.292,03	XIX
<b>TOTAL CLASSE TRABALHISTA</b>	<b>R\$ 740.316,61</b>	

**TITULARES DE CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL - ART. 83, IV, "A" DA LRF**

CREDOR	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	R\$ 90.440,83	VIII
<b>TOTAL CLASSE PRIVILÉGIO ESPECIAL</b>	<b>R\$ 90.440,83</b>	

**TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - ART. 83, VI DA LRF**

CREDOR	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
RIOUNI TRANSPORTES DE CARGAS S/A	R\$ 91,70	
MINAS CENTER MED LTDA	R\$ 124,67	
ENCERASP DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 139,16	
ACIONAMENTOS ENGENHARIA HIDRÁULICA LTDA.	R\$ 141,61	
JAMEF TRANSPORTES LTDA	R\$ 150,53	
CRC - CLINICA RADIOLOGICA DE CONTAGEM LTDA.	R\$ 182,91	
TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.	R\$ 190,85	
COMERCIAL EMBALA ITENS LTDA - ME	R\$ 192,72	
PREMIUM INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.	R\$ 205,09	
COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO MINASTEK LTDA.	R\$ 221,23	
FLAMINAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA	R\$ 240,56	
SELECTA LABORATÓRIO QUÍMICO DE SERV. E TÉCNICAS AMBIENTAIS LTDA.	R\$ 244,15	
DIN-ASA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 250,50	
RICAM COMÉRCIO E IND. LTDA.	R\$ 254,21	
AR NORTE AUTOMAÇÃO LTDA.	R\$ 290,95	
CASA DO EPI LTDA.	R\$ 292,73	
PERFILADOS RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 292,98	
SOMAPEL LTDA.	R\$ 296,43	
FERREIRA E ABELHA LOCAÇÃO COM. E SERV. MAQUINAS LTDA.	R\$ 305,86	
MEC LOCAÇÃO DE GUINDASTES - JOSÉ VIEGA DE MORAIS	R\$ 308,80	
MINAS VEDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 321,30	
BORVULTEX COMÉRCIO E IND LTDA	R\$ 328,72	
ABIS LTDA.	R\$ 340,49	
CEDAT COMERCIAL LTDA	R\$ 356,48	

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404

Savassi – Belo Horizonte MG

(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadvogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadvogados.com.br)

9-3-D-1-4



**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

MC LOCAÇÃO LTDA.	R\$ 361,79	
DEPÓSITO DINIZ LTDA - EPP	R\$ 372,52	
A COXVAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.	R\$ 374,33	
D GICON MAQ. SUORIM P/ ESCROTÓRIOS LTDA.	R\$ 380,53	
TRANSPORTADORA UNICARGA LTDA.	R\$ 392,04	
MÁRIO MOTORES - MÁRIO SÉRGIO TEIXEIRA	R\$ 410,17	
CASA CORTE LTDA	R\$ 426,04	
MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	R\$ 434,59	
WM AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA	R\$ 435,91	
MOLAS IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME	R\$ 438,00	
LUCANO EXPRESS LTDA.	R\$ 446,69	
SOLDAGERAIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	R\$ 602,24	
CHOUZA DO BRASIL LTDA.	R\$ 602,68	
EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA.	R\$ 615,52	
LOCATUDO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA.	R\$ 657,42	
SEALMINAS COMERCIO	R\$ 666,55	
MARTA DA CONCEIÇÃO FIEL	R\$ 681,66	
RODOVIÁRIO UNICARGA LTDA.	R\$ 683,52	
ZINCAGEM PAULISTA LTDA	R\$ 701,11	
MAXIMIANO LOC. ROUPAS LTDA.	R\$ 706,07	
LAPIDO TECNOMECANICA LTDA	R\$ 716,60	
BALANCEATEC LTDA.	R\$ 717,80	
RECARREG SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 761,75	
CENTROSOLDAS LTDA.	R\$ 770,30	
DGICOM MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA	R\$ 791,68	
REVESTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METALIZAÇÃO LTDA.	R\$ 820,34	
COFERMETA S/A	R\$ 822,35	
AÇOCON INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 824,98	
SEMAX SEGURANÇA MÁXIMA LTDA	R\$ 833,89	
AÇOS ROMAN LTDA	R\$ 845,29	
EFE MÁQUINAS LTDA.	R\$ 858,43	
AÇOLÍVER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA	R\$ 1.758,66	
JOB MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	R\$ 932,65	
TRANSDIAS LTDA.	R\$ 940,82	
FUTURA FERRO E AÇO LTDA.	R\$ 954,29	
ALLTECH TOOLS DO BRASIL LTDA.	R\$ 965,61	
CORALMAQUINAS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.	R\$ 998,08	
BH PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA	R\$ 1.029,50	
VIBRATEC TEC. DE BALAC. DIN. E ANÁLISE VIBRACIONAL	R\$ 1.069,87	
INDÚSTRIA DE MOLAS E ARRUELAS MUNDIAL LTDA - ME	R\$ 1.083,00	
CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 1.122,32	
CITYPEL EMBALAGENS LTDA.	R\$ 1.130,41	
MD PEÇAS E COMPONENTES PARA MIREAÇÃO	R\$ 1.142,62	
CONTAC ABRASIVOS E TINTAS LTDA	R\$ 1.166,81	
FACTOR SOLDAS LTDA.	R\$ 1.167,03	
ROVED COM IMP DE ROLAMENTOS E VEDAÇÕES	R\$ 1.193,40	
LUCIO'S ROLAMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	R\$ 1.215,21	
BANCO ABC BRASIL	R\$ 1.251,65	

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404

Savassi – Belo Horizonte MG

(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadogados.com.br)

9-3-D-1-4



**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

TRANSPORTADORA UNIFLAM LTDA.	R\$ 1.266,31	
ANTONACCI TINTAS LTDA.	R\$ 1.272,70	
MERCOBRONZE METAIS LTDA	R\$ 1.285,22	
AÇOS TREVITA LTDA	R\$ 1.319,07	
MKT MANUT. E TRANSPORTES KILADO LTDA.	R\$ 1.347,70	
MULTITEMPERA TRAT. TÉRMICO DE METAIS LTDA.	R\$ 1.371,14	
MEC MINAS MANUTENÇÃO COMERCIO DE PEÇAS E EQUIP. LTDA ME	R\$ 1.452,02	
OXILIG COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA.	R\$ 1.513,72	
OXYS AMBIENTAL LTDA. - ME	R\$ 1.553,29	
JB AFERIÇÕES - JOÃO BATISTA GUERRA	R\$ 1.560,60	
ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA.	R\$ 1.564,29	
ELDORADO ROLAMENTOS LTDA.	R\$ 1.601,62	
ELETRO TECNICA OPERATRIZ LTDA	R\$ 1.635,80	
TOCK PARAFUSOS E CONEXÕES COMÉRCIO LTDA	R\$ 1.702,30	
MODELAGEM PEIXOTO - ALEXSANDER DE DEUS PEIXOTO	R\$ 1.757,87	
LOCAFORTE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E CONTAINERS LTDA	R\$ 1.883,83	
AÇOS COPORAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 2.123,61	
NILOS DO BRASIL LTDA	R\$ 2.146,90	
M SERVICES MAN DE MAQUINAS LTDA	R\$ 2.148,51	
J. B. PNEUS	R\$ 2.230,55	
TECBORR TECNOLOGIA EM ELASTÔMEROS E PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.	R\$ 2.288,56	
FGF - FUNDIÇÃO GLOBAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA.	R\$ 2.384,38	
M M PC SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 2.506,51	
MG PARAFUSOS LTDA.	R\$ 2.509,17	
VS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.	R\$ 2.510,16	
FARMÁCIA TIRADENTES	R\$ 2.610,72	
IMPRE - INDUSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	R\$ 2.832,13	
CEFAM - CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E MEDICINA LTDA.	R\$ 2.833,23	
CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 2.860,69	
RENATA APARECIDA C OLIVEIRA	R\$ 2.916,80	
MADEIRAS SANTA RITA LTDA	R\$ 2.929,79	
CASCADURA INDUSTRIAL S/A	R\$ 3.039,24	
UNITEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA	R\$ 3.191,95	
TC PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	R\$ 3.369,83	
ALLERAND MULTI IMPORTS LTDA	R\$ 3.415,76	
FORMULA COM DE ROLAMENTOS	R\$ 3.485,93	
MASTER SOLDAS LTDA.	R\$ 3.536,41	
ALM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA-ME	R\$ 3.670,29	
USINAGEM CASTRO LTDA	R\$ 3.691,53	
SCHMOLZ BICKENBACH BR I C ACOS	R\$ 3.759,67	
FUROEXPRESS INDÚSTRIA E COM. DE GRADES E CHAPAS DE AÇO LTDA	R\$ 3.860,73	
MCQ METROLOGIA E QUALIFICAÇÃO LTDA - ME	R\$ 3.872,20	
RUI SOLDAS E ABRASIVOS LTDA	R\$ 4.089,13	
LOCBRAS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.	R\$ 4.338,63	
RUBBER-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 4.346,21	
ZEROMEK MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 5.327,33	

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404

Savassi – Belo Horizonte MG

(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadvogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadvogados.com.br)

9-3-D-1-4



**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

SUPRAMAX PRODUTOS PARA INDUSTRIAS LTDA	R\$ 6.013,57	
ENGESER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.093,96	
METALMAR LTDA	R\$ 6.821,20	
OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA.	R\$ 7.526,64	
METALUMINOX LTDA	R\$ 7.736,30	
AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 7.961,10	
JORGE MOREIRA DE FARIA - EPP	R\$ 8.507,62	
TUBO PARTS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	R\$ 9.007,11	
NUTRIFAZ CESTAS LTDA	R\$ 9.307,06	
CM CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.	R\$ 9.807,47	
LIMETAL LIGAS DE METAL LTDA	R\$ 11.735,39	
MM TRATAMENTOS DE METAIS LTDA	R\$ 27.671,85	
FER TUBOS COMERCIAL LTDA	R\$ 28.693,34	
TOOLTECH COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.	R\$ 36.840,34	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	R\$ 61.471,30	
PRO-AÇOS COMERCIAL LTDA.	R\$ 74.433,79	
CEDIAÇO - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇO LTDA	R\$ 75.183,79	
COMBUSTOL MINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA	R\$ 136.972,57	
GABICAJÓ AÇOS ESPECIAIS LTDA	R\$ 221.620,48	
RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. (ID nº 1381909866)	R\$ 452.815,95	
ASSEFISCO - ASSESSORIA FISCAL E CONTÁBIL LTDA.	R\$ 0,00	II
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 200.000,00	III
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1.200.000,00	IV
ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 0,00	XV
JÚLIO CÉSAR PINHEIRO DO NASCIMENTO	R\$ 0,00	XVII
SMM CONTABILIDADE	R\$ 0,00	XX
RODRIGO LUCAS E SÉRGIO MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 0,00	XX
JOSÉ MARTINS	R\$ 0,00	XX
PATRÍCIA RIBEIRO	R\$ 0,00	XX
CTS SERVICE EIRELI-ME	R\$ 0,00	XX
CELIO ALVES FERREIRA	R\$ 0,00	XX
<b>TOTAL CLASSE QUIROGRAFÁRIA</b>	<b>R\$ 2.769.174,21</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 3.599.931,65</b>	

8. Destarte, a Administradora Judicial apresenta a **RELAÇÃO PROVISÓRIA DE CREDORES**, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, devendo ser publicado Edital contendo a Relação de Credores acima apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente relação de credores se encontram disponíveis para consulta, cabendo aos credores legitimados e interessados encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br).

9. Em face do exposto, esta Administradora Judicial requer a V.  
Exa.:

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadogados.com.br)

9-3-D-1-4

- a) Seja recebida a presente **RELAÇÃO DE CREDORES**;
- b) Nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja publicado edital contendo a relação de credores neste ato apresentada e informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente lista se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br).

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 17 de novembro de 2021.

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA – RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
OAB/MG 26.226

ROGESTON INOCENCIO DE PAULA  
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
OAB/MG 102.648

CRISTIENE JULIA G. DE PAULA  
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
OAB/MG 85.002

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404  
Savassi – Belo Horizonte MG  
(55) 31 2555-3174

[www.inocenciodepaulaadogados.com.br](http://www.inocenciodepaulaadogados.com.br)

9-3-D-1-4



**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE  
CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL  
CELANTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**

- I. **ALEX FLORIANO NETO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 120.324,73 (cento e vinte mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), assim como a alteração para a classe trabalhista, tendo em vista que seu crédito é derivado de honorários advocatícios e possui natureza alimentar. Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, a Falida atribuiu a este credor o crédito de R\$ 36.277,60, na classe quirografária. A perícia contábil observou que no curso da RJ fora paga ao credor a quantia de R\$ 849,03 (oitocentos e quarenta e nove reais e três centavos). Quanto ao valor do crédito constante dos documentos apresentados pelo credor, o valor atualizado até a data da convocação da RJ em falência (20/05/2019) corresponde a R\$ 95.588,78 (noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Nos termos do art. 61, §2º, da LFR, esta AJ deduziu o valor pago no curso da RJ do crédito a ser habilitado, atualizado até a data da falência, que passará a perfazer o importe de R\$ 94.739,75 (noventa e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista, posto que se trata de honorários advocatícios. Neste tempo, acolho parcialmente a divergência de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor de Alex Floriano Neto o crédito de R\$ 94.739,75 (noventa e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista.
- II. **ASSEFISCO - ASSESSORIA FISCAL E CONTÁBIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o Sr. Alexandre Pimenta Gonçalves, sócio gestor da Assefisco Assessoria Fiscal e Contábil Ltda. atuou como perito na Recuperação Judicial da Celanto, e permanece como perito do Juízo na Falência. Observa que, embora a falida tenha arrolado crédito em favor da Assefisco na condição de quirografário, o crédito do perito é extraconcursal - encargos da massa, haja vista ser derivado de serviços periciais prestados durante a recuperação judicial. Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99



da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, a Falida atribuiu a Assefisco Assessoria Fiscal e Contábil Ltda o crédito de R\$ 28.155,00, na classe quirografária. Vale pontuar que o crédito acima citado diz respeito a honorários decorrentes de serviços periciais contábeis prestados nestes autos pelo Dr. Alexandre Pimenta Gonçalves, que fora nomeado perito contador tanto na RJ quanto na falência, conforme depreende-se das decisões de IDs nº 1370419803 e 1407280046. Nos termos do art. 84, I, da Lei 11.101/2005, serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os demais, os créditos relativos a "*remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência*". Tem-se, portanto, que o importe atribuído pela falida à ASSEFISCO diz respeito, em verdade, à remuneração devida ao perito contábil Alexandre Pimenta Gonçalves, considerado auxiliar do Juízo (art. 84, I, LRF). Neste tempo, considerando que o importe de R\$ 28.155,00 atribuído à ASSEFISCO possui natureza extraconcursal, acolho a divergência de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que seja excluído o crédito no valor de R\$ 28.155,00 (vinte e oito mil cento e cinquenta e cinco reais) em favor do credor ASSEFISCO - Assessoria Fiscal e Contábil Ltda., inicialmente incluído na classe quirografária. Ainda, a Administradora Judicial esclarece que referido crédito será arrolado como extraconcursal quando da elaboração e consolidação do Quadro Geral de Credores, e de modo que conste como titular o Dr. Alexandre Pimenta Gonçalves, perito nomeado nestes autos.

**III. BANCO DO BRASIL S/A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 436.480,33 (quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), oriundo dos contratos nº 50301519, 50304470, 50307989 (197039) e 5064225, por ele anexados na divergência. Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, a Falida atribuiu a este credor o crédito de R\$ 200.000,00, na classe quirografária. Lado outro, a perícia contábil, após verificar a documentação apresentada, constatou que no razão contábil da Falida apenas consta a conta "Banco do Brasil Giro Flex (00228) 2.1.1.06.001" e, diante da inexistência de registro contábil na Falida discriminando os contratos firmados e os pagamentos efetuados ao credor, concluiu pela inviabilidade de atualização do crédito. Vale destacar que o



credor não apresentou memória de cálculo detalhada dos valores que pretende habilitar. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência de crédito apresentada e mantenho a relação de credores para que conste em favor do credor Banco do Brasil, o crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), classificado na classe quirografária.

**IV. BANCO SAFRA S/A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 3.849.574,69 (três milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), na classe garantia real, garantido por cessão fiduciária de recebíveis, relativo à Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 001559844. Alternativamente, requer a habilitação do crédito na classe quirografária. Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, a Falida atribuiu a este credor o crédito de R\$ 1.200.000,00, na classe quirografária. Lado outro, a perícia contábil, após verificar a documentação apresentada, bem como a documentação contábil da Falida, observou que apenas consta no razão contábil a conta Banco Safra (00232) 2.1.1.06.005, no valor de R\$ 680.000,00, com um único lançamento contábil nos seguintes termos: "31/12/2015 Vr ref Implantação de Saldo" e, diante da inexistência de registro contábil na Falida discriminando os contratos firmados e os pagamentos efetuados ao credor, informou ter restado inviabilizada a atualização do crédito. Assim, concluiu que o importe devido ao credor corresponde a R\$ 1.200.000,00, na classe quirografária. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência de crédito apresentada e mantenho na relação de credores o credor Banco Safra S/A, com crédito de R\$ 1.200.000,00, na classe quirografária.

**V. CIATOS CONTABILIDADE LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito na classe trabalhista pelo importe de R\$ 30.973,84 (trinta mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 03/07/2019, oriundo de termo de confissão de dívida de nº 15072016, referente a serviços contábeis. Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, não há crédito atribuído pela Falida a esta credora. A perícia contábil constatou que





a Falida não apresentou o razão contábil da conta Fornecedores, de forma a possibilitar a análise pericial sobre a existência ou não do crédito, o que prejudicou a análise acerca da existência do crédito. Assim, diante da falta de comprovação da prestação de serviços, da inexistência do crédito na relação de credores e da inexistência de registro contábil na Falida discriminando o contrato firmado e os possíveis pagamentos efetuados a credora, entendeu por prejudicada a análise da habilitação de crédito. A AJ observa que a credora apresentou documento comprobatório do crédito, qual seja, termo de confissão de dívida assinado pela Falida e por duas testemunhas. Todavia, considerando que os cálculos da habilitante foram atualizados até 03/07/2019, esta AJ procedeu à atualização até a data da convocação em falência, qual seja, 20/05/2019, chegando-se ao importe de R\$ 30.384,07 (trinta mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, acolho parcialmente a habilitação apresentada e procedo à inclusão de crédito no importe de R\$ 30.384,07 (trinta mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) em favor de Ciatos Contabilidade Ltda., na classe trabalhista.

**VI. CIATOS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**

apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito na classe trabalhista pelo importe de R\$ 11.663,33 (onze mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até 03/07/2019, oriundo de termo de confissão de dívida de nº 15072016, referente a serviços contábeis. Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, não há crédito atribuído pela Falida a esta credora. A perícia contábil constatou que a Falida não apresentou o razão contábil da conta Fornecedores, o que prejudicou a análise acerca da existência do crédito. Assim, diante da falta de comprovação da prestação de serviços, da inexistência do crédito na relação de credores e da inexistência de registro contábil na Falida discriminando o contrato firmado e os possíveis pagamentos efetuados a credora, entendeu por prejudicada a análise da habilitação de crédito. A AJ observa que a credora apresentou documento comprobatório do crédito, qual seja, termo de confissão de dívida assinado pela Falida e por duas testemunhas. Todavia, considerando que os cálculos da habilitante foram atualizados até 03/07/2019, esta AJ procedeu à atualização até a data da convocação em falência, qual seja, 20/05/2019, chegando-se ao importe de R\$ 11.441,25 (onze mil quatrocentos e quarenta



e um reais e vinte e cinco centavos). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, acolho parcialmente a habilitação apresentada e procedo à inclusão de crédito no importe de R\$ 11.441,25 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) em favor de Ciatos Soluções Empresariais Sociedade Simples Ltda., na classe trabalhista.

**VII. DULCEMARA GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito na classe trabalhista pelo importe de R\$ 173.379,72 (cento e setenta e três mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até 03/07/2019, oriundo de termo de confissão de dívida de nº 15072016 e contrato de prestação de serviços jurídicos de nº 2014-JUR-019. Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, não há crédito atribuído pela Falida a esta credora. A perícia contábil constatou que a Habilitante não apresentou as notas fiscais dos serviços prestados à Falida e que a Falida não apresentou o razão contábil da conta Fornecedores, o que prejudicou a análise acerca da existência do crédito. Assim, diante da falta de comprovação da prestação de serviços, da inexistência do crédito na relação de credores e da inexistência de registro contábil na Falida discriminando o contrato firmado e os possíveis pagamentos efetuados a credora, entendeu por prejudicada a análise da habilitação de crédito. A AJ observa que a credora apresentou documento comprobatório de parte do seu crédito, qual seja, termo de confissão de dívida assinado pela Falida e por duas testemunhas. Lado outro, considerando que, no que diz respeito ao contrato de prestação de serviços, não foram apresentadas notas fiscais, esta AJ não irá considerá-lo para fins de valor devido. Assim, e considerando que os cálculos da habilitante foram atualizados até 03/07/2019, esta AJ procedeu à atualização até a data da convocação em falência, qual seja, 20/05/2019, chegando-se ao importe de R\$ 78.952,04 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação apresentada e procedo à inclusão de crédito no importe de R\$ 78.952,04 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) em favor de Dulcemara Garcia Advogados Associados, na classe trabalhista.



**VIII. EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA** - No dia 11/08/21, sob o ID nº 5107883006, em cumprimento ao §3º do art. 22 da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial submeteu à apreciação deste d. Juízo proposta de acordo apresentada nos autos de nº 0721412-12.2013.8.13.0079, referente à Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Despejo Cumulado com Cobrança de Aluguéis e Acessórios da Locação aforada pelo credor EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da Massa Falida. Nos termos da proposta realizada nos autos da Ação de Rescisão, o credor EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA daria quitação integral a todos os pedidos exordiais pelo valor de R\$ 90.440,83 (noventa mil e quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), que, segundo ele, já está habilitado no processo falimentar. No que se refere à proposta apresentada, esta Administradora Judicial informou não se opor à realização do acordo, considerando que o valor de R\$ 90.440,83 (noventa mil e quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) já fora objeto de habilitação nos autos da Recuperação Judicial convolada em falência de Celanto Industria Mecânica Ltda., conforme verifica-se da lista do art. 7º, §2º da LRF publicada no curso da RJ (ID nº 1381909844), valor a ser pago conforme a ordem de preferência prevista na lei falimentar, e conforme o ativo da Massa comportar. Assim, o MM. Juiz falimentar, em decisão de ID nº 5212223055, proferida no dia 17/08/2021, autorizou a celebração do acordo entre a Massa Falida e o credor EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA no processo de nº 0721412-12.2013.8.13.0079, desde que respeitadas as condições impostas pela Massa no ID nº 4212543045 daqueles autos, haja vista representar benefícios à Massa Falida. Neste tempo, considerando os fatos acima expostos, mantenho o valor de R\$ 90.440,83 (noventa mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) atribuído pela Falida ao credor Edgar Francisco de Oliveira, na classe privilégio especial.

**IX. EDUARDO RODRIGUES PEDROSA, TATIANA DE CASSIA MELO NEVES E FABIANA SALGADO RESENDE** ajuizaram Habilitação de Crédito (nº 5018525-69.2017.8.13.0079) requerendo a inclusão do importe de R\$ 10.615,50 (dez mil seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos) para o primeiro requerente e de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios, para as demais requerentes, valores atualizados até a data do pedido de RJ da ora Falida e decorrentes da reclamatória trabalhista nº 0011485-30.2013.5.03.0164. Verifica-se dos autos da Habilitação que esta Administradora Judicial se manifestou favorável à



inclusão do crédito em favor de Eduardo Rodrigues Pedrosa, na classe I, pelo valor de R\$ 10.615,50 (dez mil seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos) e em favor de Fabiana Salgado Resende e Tatiana de Cássia Melo Neves, na classe I, pelo valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). Após o MP manifestar favoravelmente à manifestação da AJ, o MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão dos créditos de Eduardo Rodrigues Pedrosa, Fabiana Salgado Resende e Tatiana de Cássia Melo Neves nos autos de recuperação de Celanto Industria Mecânica Ltda. pelos valores reclamados, a serem atualizados. Assim, esta AJ, constatando que a Certidão para habilitação de crédito apresentada estava atualizada até 03/09/2013, data do pedido de recuperação judicial, procedeu à atualização do crédito até a data da convocação em falência, qual seja, 20/05/2019, concluindo-se pelos importes de R\$ 24.786,27 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) e R\$ 2.451,66 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos). Contudo, esta AJ constatou que no curso da recuperação judicial houve pagamento no importe de R\$ 8.233,08 (oito mil duzentos e trinta e três reais e oito centavos) para o credor Eduardo Rodrigues Pedrosa, por força do PRJ, razão pela qual este valor deve ser deduzido do crédito a ser habilitado, que passará a perfazer o importe de R\$ 16.553,19 (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos). Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 16.553,19 (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), em favor do credor Eduardo Rodrigues Pedrosa, e o crédito de R\$ 2.451,66 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) em favor das credoras Fabiana Salgado Resende e Tatiana de Cássia Melo Neves, todos na classe trabalhista.

- X. FABIANA SALGADO RESENDE** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5008845-26.2018.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 4.955,80 (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0012718-28.2014.5.03.0164, que teve curso na 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Verifica-se dos autos da Habilitação que esta Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à inclusão, na classe I, do valor pleiteado pelo credor. Após o MP manifestar favoravelmente à manifestação da AJ, o MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para incluir o



valor de R\$ 4.955,80 (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), na classe trabalhista, com atualização monetária a partir da data da quebra. Esta AJ opôs Embargos de Declaração visando sanar omissão na r. sentença em relação à atualização monetária, para que fosse realizada até a data da decretação da falência, qual seja, 20/05/2019. O MM. Juiz proferiu decisão acolhendo-os e determinando que o valor devido à credora fosse atualizado até a data da decretação da falência. Assim sendo, esta AJ, após atualizar o crédito até 20/05/2019, data da decretação da falência, concluiu que perfaz o montante de R\$ 11.571,37 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos). Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 11.571,37 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), a favor da credora Fabiana Salgado Resende, na classe trabalhista.

**XI. FELIPE ROZENBERG E LUCAS FAISSAL** constam do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, com crédito atribuído pela Falida nos valores respectivos de R\$ 51.707,36 (cinquenta e um mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos) e R\$ 51.707,36 (cinquenta e um mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos). Em que pese os credores terem apresentado habilitação de crédito diretamente nos autos, a qual fora rejeitada por inadequação da via eleita, esta AJ constatou que os valores atribuídos pela Falida aos credores decorrem de Instrumento Particular de Confissão de Dívida (ID nº 3696888094 dos autos) firmado entre a então Recuperanda e estes. Neste tempo, considerando os fatos acima expostos, mantenho os valores de R\$ 51.707,36 (cinquenta e um mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos) e R\$ 51.707,36 (cinquenta e um mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos) atribuídos pela Falida aos credores Felipe Rozemberg e Lucas Faissal, os quais deverão ser classificados como trabalhistas, haja vista serem decorrentes de serviços advocatícios.

**XII. GERALDO MENDES BARBOSA** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5018865-76.2018.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 72.128,98 (setenta e dois mil cento e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), decorrente de sentença proferida nos autos nº 0012655-45.2013.5.03.0032, que teve curso na 4ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Esclarece que o valor referente aos autos nº 0012047-



47.2013.5.03.0032 estava habilitado na RJ e já fora recebido. Verifica-se dos autos da Habilitação que esta Administradora Judicial se manifestou favorável à inclusão do crédito na classe I, pelo valor pleiteado pelo credor. Após o MP manifestar favoravelmente à manifestação da AJ, o MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para que seja incluído na classe trabalhista o valor de R\$ 72.128,98, a ser atualizado. Observa-se que na ação trabalhista nº 0012655-45.2013.5.03.0032 o valor do crédito atualizado até a data da falência, qual seja, 20/05/2019, homologado pela justiça obreira, perfaz o importe de R\$ 132.581,82 (cento e trinta e dois mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Neste tempo, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 132.581,82 (cento e trinta e dois mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), a favor do credor Geraldo Mendes Barbosa, na classe trabalhista.

**XIII. HEBERT ALVES FERREIRA** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5015834-14.2019.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 45.879,59 (quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0012041-75.2015.5.03.0030, que teve curso na 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Verifica-se dos autos da Habilitação que nas planilhas de cálculos homologada pela Justiça Trabalhista foi decotado o valor recebido nos autos da Recuperação Judicial. Observa-se, ainda, que esta Administradora Judicial se manifestou favoravelmente à inclusão, na classe I, do valor de R\$ 69.665,78 (sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme certidão atualizada até a data da decretação da falência, qual seja, 20/05/2019 (ID nº 1162509916). Após o MP manifestar favoravelmente à manifestação da AJ, o MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para que seja incluído o valor de R\$ 69.665,78 (sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), na classe trabalhista. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 69.665,78 (sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), a favor do credor Hebert Alves Ferreira, na classe trabalhista.



**XIV. HÉLIO JOSE VILAÇA JUNIOR** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5014362-75.2019.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 51.229,82 (cinquenta e um mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0011208-28.2013.5.03.0030, que teve curso na 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Verifica-se dos autos da Habilitação que nas planilhas de cálculos homologada pela Justiça Trabalhista foi decotado o valor recebido nos autos da Recuperação Judicial. Observa-se, ainda, que esta Administradora Judicial se manifestou favoravelmente à inclusão, na classe I, do valor de R\$ 62.212,85 (sessenta e dois mil duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), conforme certidão atualizada até a data da decretação da falência, qual seja, 20/05/2019 (ID nº 126033877). Após o MP manifestar favoravelmente à manifestação da AJ, o MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para que seja incluído o valor de R\$ 62.212,85 (sessenta e dois mil duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 62.212,85 (sessenta e dois mil duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), a favor do credor Hélio Jose Vilaça Junior, na classe trabalhista.

**XV. ITAÚ UNIBANCO S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 954.923,46 (novecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), na classe quirografária, oriundo dos contratos nº 000063400707707, 000063424707707, 000925926930000, 000926014610000, 000000768230963, 000000798259727, 000201082351002 e 000201099287009. Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, não há crédito atribuído pela Falida a este credor. Lado outro, verifica-se que o contrato de nº 100118060014400 indicado na “planilha de débitos” que embasa o valor requerido pelo habilitante, não foi apresentado. Assim, considerando que os instrumentos apresentados não correspondem ao contrato de nº 100118060014400 indicado na planilha de cálculos, resta prejudicada a análise da habilitação deste credor. Neste tempo, considerando a incompatibilidade na documentação trazida pelo credor habilitante, rejeito a habilitação apresentada pelo Itaú Unibanco S.A.



**XVI. JOSÉ EUSTAQUIO DOS SANTOS** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5002986-58.2020.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 27.718,30 (vinte e sete mil e setecentos e dezoito reais e trinta centavos), atualizado até a data da falência, decorrente de sentença proferida nos autos n.º 0011938-25.2013.5.03.0164, que teve seu curso na 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Verifica-se dos autos da Habilitação que o MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para que seja incluído na classe trabalhista o valor de R\$ 27.718,30 (vinte e sete mil setecentos e dezoito reais e trinta centavos), tendo transitado em julgado a decisão sem recurso das partes. Todavia, verifica-se que referido credor recebeu a integralidade de seu crédito no curso da recuperação judicial, por força do PRJ, conforme depreende-se do parecer pericial de ID nº 1403739918 que atesta o cumprimento do plano no que diz respeito aos credores trabalhistas, dentre os quais se incluía o Sr. José Eustáquio dos Santos, não restando valores pendentes para o mencionado credor. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas e o pagamento integral do crédito devido ao credor, deixo de incluir o credor José Eustáquio dos Santos na relação de credores.

**XVII. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO DO NASCIMENTO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual concorda com o crédito que lhe foi atribuído na relação de credores da Falida, todavia requer a retificação de classe, alterando de quirografária para trabalhista. Sustenta que o contrato de trabalho foi celebrado informalmente, sem redução dos termos em documentos físicos. Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, a Falida atribuiu a este credor o crédito de R\$ 9.672,00 (nove mil seiscentos e setenta e dois mil reais), na classe quirografária. Lado outro, a perícia contábil observou que o credor não apresentou contrato (escrito) de prestação de serviços e concluiu que deve permanecer o crédito na classe quirografária. Por outro lado, considerando que o credor Júlio César Pinheiro do Nascimento não estava arrolado na RJ e, ainda, que não foi possível validar na contabilidade da Falida o valor de R\$ 9.672,00 (nove mil seiscentos e setenta e dois mil reais) a ele atribuído, bem como que o credor informa que não há documentação comprobatória de seu crédito, esta AJ entende que o crédito deve ser excluído da relação de credores. Neste tempo, rejeito a divergência de crédito apresentada e procedo à exclusão da





relação de credores do importe de R\$ 9.672,00 (nove mil seiscentos e setenta e dois mil reais) atribuído a Júlio César Pinheiro do Nascimento.

**XVIII. MANOEL JOSE PEREIRA** ajuizou ação de Impugnação de Crédito (nº 0038119-28.2015.8.13.0079) requerendo a retificação da relação de credores para que se proceda com a alteração da denominação AUDICON CONTABILIDADE para MANOEL JOSE PEREIRA, bem como a inclusão de crédito, no importe de R\$ 66.150,00 (sessenta e seis mil cento e cinquenta reais), decorrente de prestação de serviços contábeis, evidenciados em contratos e notas fiscais. A Administradora Judicial, após apurada análise da documentação acostada pelo Impugnante, pugnou pela parcial procedência da Impugnação, com a conseqüente inclusão de crédito ao Impugnante pelo importe de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), bem como para que seja alterada sua denominação de AUDICON CONTABILIDADE para MANOEL JOSE PEREIRA. O MM. Juiz julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, para determinar a inclusão de crédito no importe de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) em favor do Impugnante, bem como para alterar a denominação de AUDICON CONTABILIDADE para MANOEL JOSE PEREIRA. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), a favor do credor Manoel José Pereira, na classe trabalhista.

**XIX. NILTON CARLOS FIGUEIREDO** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5040112-79.2019.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 52.292,03 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e dois reais e três centavos), atualizado até 20/05/2019, decorrente de sentença proferida nos autos n.º 0011957-89.2017.5.03.0164, que teve seu curso na 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Verifica-se dos autos da Habilitação que a Administradora Judicial, após apurada análise da documentação acostada pelo Habilitante, pugnou pela procedência da Habilitação de Crédito, com a conseqüente inclusão do crédito requerido pelo Habilitante, no importe de R\$ 52.292,03 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e dois reais e três centavos), na classe trabalhista. Após o MP manifestar favoravelmente à manifestação do AJ, o MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para que seja incluído o valor de R\$ 52.292,03 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e dois reais e três centavos), na classe trabalhista, tendo transitado em julgado a decisão sem



recurso das partes. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 52.292,03 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e dois reais e três centavos), a favor do credor Nilton Carlos Figueiredo, na classe trabalhista.

**XX. SMM CONTABILIDADE, RODRIGO LUCAS E SÉRGIO MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSÉ MARTINS, PATRÍCIA RIBEIRO, CTS SERVICE EIRELI-ME e CELIO ALVES FERREIRA** - Conforme verifica-se do Edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 15/09/2021, a Falida atribuiu também aos credores SMM CONTABILIDADE, RODRIGO LUCAS E SÉRGIO MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSÉ MARTINS, PATRÍCIA RIBEIRO, CTS SERVICE EIRELI-ME e CELIO ALVES FERREIRA créditos que não estavam arrolados na RJ, valendo destacar a ausência de formato analítico da lista apresentada pela falida. Vale destacar que o i. perito observou que da análise do pen drive de ID nº 5963858095 “não foram apresentadas as Escriturações Contábeis Digitais (ECD's) e respectivos “Diários” e “Razões” dos anos de 2016 até a data da falência. Foram apresentados apenas os balancetes mensais, os balanços e as DRE's (e apenas alguns razões contábeis aleatórios), além dos arquivos fiscais de Imposto de Renda "SPED ECF", todavia no formato texto e ininteligível”. Ainda, necessário destacar que tais créditos não foram objeto de habilitação ou divergência administrativa, e não consta dos autos falimentares nenhuma documentação indicativa da existência dos créditos. Assim, restou prejudicada a validação dos valores devidos a tais credores. Assim sendo, procedo à exclusão dos créditos atribuídos aos credores SMM CONTABILIDADE, RODRIGO LUCAS E SÉRGIO MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSÉ MARTINS, PATRÍCIA RIBEIRO, CTS SERVICE EIRELI-ME e CELIO ALVES FERREIRA.

**XXI. TATIANA DE CASSIA MELO NEVES e FABIANA SALGADO RESENDE** ajuizaram ação de Habilitação de Crédito (nº 5002987-43.2020.8.13.0079) requerendo a inclusão de crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$3.672,55 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 13/05/20219, decorrente de sentença proferida nos autos n.º 0011938-25.2013.5.03.0164, que teve seu curso na 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Verifica-se dos autos da Habilitação que a Administradora Judicial se manifestou de forma favorável à inclusão, na



classe trabalhista, de crédito no importe de R\$ 3.672,55 (três mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). O MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para que seja incluído em favor das Habilitantes o valor de R\$ 3.672,55 (três mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na classe trabalhista, tendo transitado em julgado a decisão sem recurso das partes. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 3.672,55 (três mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a favor das credoras Tatiana de Cassia Melo Neves e Fabiana Salgado Resende, na classe trabalhista.

**XXII. TATIANA DE CASSIA MELO NEVES e FABIANA SALGADO RESENDE**

ajuizaram ação de Habilitação de Crédito (nº 5015838-51.2019.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 4.862,55 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 13/09/2013, decorrente de sentença proferida nos autos n.º 0012041-75.2015.5.03.0030, que teve seu curso na 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Após a apresentação da documentação requerida pela AJ, em especial a certidão de crédito atualizada até a data da falência, a AJ pugnou pela inclusão, na classe trabalhista, de crédito no importe de R\$ 7.383,53 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos). O MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para que seja incluído o valor de R\$ 7.383,53 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), na classe trabalhista, tendo transitado em julgado a decisão sem recurso das partes. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 7.383,53 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), a favor das credoras Tatiana de Cassia Melo Neves e Fabiana Salgado Resende, na classe trabalhista.

